



ADMJ
Associação Portuguesa de Mulheres Juristas
Pelos Direitos Humanos das Mulheres

*Ex.ma Sr.ª Coordenadora do Grupo de Trabalho
- Implicações Legislativas da Convenção de Istambul,
Dr.ª Carla Rodrigues,*

c/ c

*Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Centro Democrático Social,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Bloco de Esquerda,
Ex.mo Sr.ª Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes”,*

Nª Ref. 06 / 15 – C.Istambul

Lisboa, 26 de Março de 2015

Excelência,

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** tem a honra de transmitir a essa Comissão Parlamentar o seu Parecer sobre o Projeto de Lei nº 769/XII, que reforça a proteção das vítimas de violência doméstica.*

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** comunga do entendimento, hoje pacífico e confirmado pelos dados estatísticos disponíveis, que o crime de Violência Doméstica se reveste de algumas especificidades, entre as quais avulta a sua particular ocorrência no espaço doméstico, habitado em simultâneo pela vítima e pelo agressor, e em período noturno, ou coincidente com o final da tarde, bem como fins-de-semana, ou seja em períodos em que os Tribunais se não encontram a funcionar.*

R. Manuel Marques, nº21-P – 1750-170 Lisboa

Telf. 21 7594499/968793580 - Fax 217594124

www.apmj.pt - apmisede@apmj.pt



A conjugação destas duas circunstâncias, não é por demais frisar, torna mais indefesas as vítimas, porque as expõe à continuação da atividade criminosa e potencia eventuais represálias, caso o agressor não seja retirado daquele espaço prontamente e de forma segura.

É também hoje consensual que este tipo de agressores é, na generalidade dos casos, constituído por pessoas bem integradas socialmente, colaborantes com as autoridades, que se apresentam quando convocadas, muitas vezes para explicarem o que entendem ser as suas “razões”.

*Tendo em atenção, os pressupostos em que assenta a Convenção de Istambul e o seu escopo final, bem como todo o teor da Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012, que importa não olvidar no que toca à regulação do regime jurídico do crime de Violência Doméstica, considera a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** ser imperioso e urgente proceder a uma revisão geral daquele regime, modificando quer as normas substantivas quer as normas adjetivas a ele atinentes, de forma a responder adequada e eficazmente às exigências de prevenção criminal geral e especial, e muito concretamente à necessidade de proteção das vítimas.*

*Ora, não obstante o Projeto de Lei em análise parecer pretender assumir tal desiderato, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que este não tem tal potencialidade.*

Na verdade, não obstante a Convenção de Istambul impor que o crime de Violência Doméstica se estruture como um crime de perigo e não como um crime de resultado, o Projeto de Lei é omissivo quanto a este aspeto fundamental da definição do tipo legal.

Do mesmo passo, o Projeto não se pronuncia sobre a necessidade de “desdobramento” da redação vigente em função das três categorias de vítimas já identificadas pela Doutrina - as mulheres, as crianças e as pessoas idosas -.

O Projeto de Lei não toma, ainda, em consideração a definição legal do conceito de Violência Doméstica e da delimitação da sua esfera de compreensão, constante da alínea b) do artigo 3º da Convenção de Istambul, que importa que o Código Penal



assuma e incorpore de forma declarada e expressa, através da especificação e descrição das suas diferentes formas de manifestação, a saber, a violência física, sexual, psicológica ou económica.

*Contudo, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende não serem apenas estas graves lacunas, o que inquina o Projeto de Lei em apreço.*

*Assim, e não obstante reconhecer a boa intenção que lhe subjaz, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera ser, pelo menos, desastrosa a redação proposta para integrar o n.º4 do artigo 152.º do Código Penal.*

Na verdade, face ao disposto no artigo 53.º do Código Penal, o regime de prova “assenta num plano de reinserção social, executado com vigilância e apoio, durante o tempo de duração da suspensão, dos serviços de reinserção social”.

Estipulando o artigo 54.º do Código Penal que aquele plano “contém os objetivos de ressocialização a atingir pelo condenado, as atividades que este deve desenvolver, o respetivo faseamento e as medidas de apoio e vigilância a adotar pelos serviços de reinserção social”.

*Considera, assim, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** não ser compaginável a aplicação de um regime de prova a um arguido com a imposição de medidas de proteção às vítimas, uma vez que se trata de dois institutos jurídicos de natureza e fins diversos.*

Não sendo de todo curial que a lei penal introduza qualquer espécie de confusão ou promiscuidade entre o que seja uma reação criminal dirigida ao agente da infração e medidas de proteção às vítimas da infração.

Assim, por um lado, a norma deverá estatuir que sempre que o Tribunal aplicar a pena substitutiva de suspensão da execução da pena de prisão, se imporá sempre o seu acompanhamento com um regime de prova.

E, por outro lado, o Tribunal pode sempre decidir, caso tal necessidade se verifique, que a vítima seja objeto de especiais medidas de proteção.

Sendo que, frisa-se, importa não confundir o efeito eventualmente protetivo para a vítima da imposição a um arguido de uma medida de coação ou de uma pena, seja ela



principal ou acessória, com a aplicação de medidas de proteção diretamente direcionadas às vítimas.

O acima exposto, é igualmente válido para a redação proposta pelo Projeto de Lei para o nº5 do mesmo artigo 152ª.

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera, igualmente, ser duvidoso que a norma, ora proposta para ser aditada ao artigo 29º da Lei nº112/2009 de 16 de Setembro, tenha a virtualidade de imprimir maior celeridade à tramitação processual, de uma denúncia de factos que integrem o crime de Violência Doméstica, como lhe pretende assacar o Projeto de Lei em apreço.*

Na verdade, importa ter em atenção que face ao novo modelo da ficha de avaliação de risco, introduzido em 1 de Novembro de 2014, para a sua elaboração o órgão de polícia criminal deverá, tanto quanto possível, socorrer-se de outros elementos para além audição da vítima, como seja recolher informações junto de testemunhas e vizinhos/as, ou realizar pesquisas por meios informáticos para averiguar a eventual ocorrência de outros ilícitos ou comportamentos violentos por parte do arguido.

Este conjunto de diligências implica sempre um tempo mínimo indispensável para a sua efetivação. E tanto assim é que, se encontra já previsto que a transmissão ao Ministério Público da ficha de avaliação pode ser acompanhada do auto de denúncia/notícia, ou ser enviada em aditamento a este.

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende, assim, que tornar obrigatório o envio imediato da denúncia acompanhada da avaliação de risco, como pretende o Projeto de Lei em análise, pode implicar uma avaliação menos rigorosa e apurada, com inevitável prejuízo para os fins que com essa avaliação se pretendem prosseguir.*

Pelo que, e para não desvirtuar, ou mesmo contrariar, a atribuição de natureza urgente aos procedimentos atinentes ao crime de Violência Doméstica – cfr. artigo 28º da citada Lei nº112/2009 – importaria, não fazer depender a transmissão da denúncia ao Ministério Público da cabal realização da avaliação de risco.



A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende, da mesma forma, que a norma ora proposta para ser aditada ao articulado da Lei nº112/2009 de 16 de Setembro, sob a indicação de “artigo 29º-A”, não cumpre a pretensão de celeridade na proteção da vítima que, se presume, ser a desejada.

Pois que, tendo em atenção o disposto no artigo 20º da Lei nº112/2009 de 16 de Setembro, a aplicação de uma medida de proteção à vítima, não depende do interrogatório do arguido, nem existe mesmo qualquer relação de tramitação processual entre um procedimento e outro.

Na verdade, e por força das especiais características dos agentes do crime de Violência Doméstica – pessoas colaborantes com as autoridades e que não reconhecem o desvalor social da sua conduta – a experiência comum indica que a tomada de declarações ao arguido – que pode negar os factos ou pode remeter-se ao silêncio - não só não é a diligência decisiva para a obtenção de elementos de prova, como sobretudo pode ter graves e nefastas consequências para a vítima e para a descoberta da verdade dos factos.

Entende a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** ser necessário ter em atenção que um agressor, não privado da liberdade, ao ser constituído arguido e interrogado pelo Ministério Público, em 48 horas, fica conhecedor dos factos que lhe são imputados na denúncia, podendo desencadear represálias e atos de maior violência sobre a vítima, sem que tenha havido ocasião para aplicar a esta uma medida de proteção.

Ora, sendo a necessidade de proteção da vítima avaliada por outras vias que não a apreciação dos elementos de prova fornecidos pelo interrogatório do arguido, mas antes e principalmente pelas suas próprias declarações e pelas das testemunhas, não se vislumbra a necessidade de dar prioridade à diligência de interrogatório do arguido sobre aquelas e outras diligências de prova.

Acresce que a realização da diligência de interrogatório do arguido pode criar à vítima uma falsa ideia de proteção, e pode, ainda, como já foi referido, desencadear uma situação de crise aguda, por o arguido ficar sabedor da denúncia contra ele



apresentada, sem que qualquer medida dissuasora e contentora lhe possa ser de imediato aplicada, a não ser que sejam passados mandados de detenção fora de flagrante delito.

Assim, considera a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** não ser adequada a norma ora proposta, mas antes uma outra que dê preferência à tomada de declarações à vítima e a quaisquer outras diligências de prova.

Sendo que, logo após uma primeira audição da vítima, e caso o entenda conveniente, sempre o Ministério Público poderá passar mandados de detenção fora de flagrante delito, para que o arguido seja presente a 1º interrogatório judicial de arguido detido, para aplicação de medidas de coação, nos termos do artigo 30º da Lei nº112/2009 de 16 de Setembro.

Para assim proceder, o Ministério Público não tem que interrogar previamente o arguido, antes o que necessita é de factos que lhe possam ser concretamente imputados, e dos elementos de prova que sustentem tal imputação, tudo nos termos do disposto nos artigos 141º e 194º do Código de Processo Penal.

Não quer a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** deixar de aproveitar este ensejo para reafirmar o seu entendimento quanto ao facto de a praxis processual ter demonstrado ser ineficaz o disposto no artigo 31º da Lei nº 112/2009 - “Medidas de Coação Urgentes”.

Pois, o prazo de 48 horas, aí referido, - note-se para a ponderação da aplicação de uma medida de coação, e não para a sua aplicação – tem-se mostrado ineficaz e inviável a sua aplicação a arguidos não detidos, uma vez que implica a sua notificação para comparecer a fim de ser ouvido por um/a Magistrado/a Judicial.

Em conformidade com todo o exposto, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende que o normativo, ora proposto, em nada contribui para a proteção da vítima e, deste modo, não tem potencialidades para alcançar os objetivos pretendidos. Tanto mais que não é ao Ministério Público que compete a aplicação das medidas de coação, mas sim ao/à Juíz/a.



*Finalmente, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** manifesta a sua adesão à iniciativa proposta na norma, que ora se pretende aditar sob a designação de “Artigo 34º- A”, cuja utilidade entende ser relevante, por exemplo, com vista à aplicação ou à prorrogação de uma medida de proteção já aplicada, ou à aplicação ou à eventual agravação ou revogação de uma medida de coação aplicada ao arguido, ou ainda à futura aplicação de qualquer pena acessória.*

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Direção da A.P.M.J.

Maria Teresa Féria de Almeida